

público. Inteligência do art. 37, 6º, da Constituição da República. 3.O próprio réu reconhece a convocação da parte autora para escolher o imóvel que lhe seria entregue, a qual foi invalidada posteriormente em razão de suposto equívoco da Administração ou até mesmo fraude no sorteio, a serem objetos de averiguação. 4. Erro administrativo ou fraude perpetrada por servidor público supostamente ocorridos no bojo do processo administrativo de concessão de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida. Ausência de prova de fraude perpetrada por terceiro a demonstrar a excludente de responsabilidade. 5. Lesão a direito da personalidade da autora. Ausência de recebimento da casa própria. 6. Falha na atuação da administração pública. Ocorrência de dano moral. 7. Arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento aos critérios de reprovabilidade da conduta do ofensor, da sua capacidade econômica e da intensidade do sofrimento do ofendido. 8. Correção monetária a partir deste acórdão. Juros moratórios a partir da citação. 9. Sucumbência recíproca. 10. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

**111. APELAÇÃO 0329679-08.2016.8.19.0001** Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0329679-08.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00373888 - APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/RJ-185023 APELADO: THEMA ATUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME ADVOGADO: REGINALDO MOREIRA OAB/RJ-059182 ADVOGADO: FRANCISCO MOREIRA FILHO OAB/RJ-041262 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PLEITO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR PROVA DOCUMENTAL DO SUPOSTO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO, VEZ QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TRATOU EXPRESSA E ADEQUADAMENTE DA TESE ADUZIDA PELA EMBARGANTE. INCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**112. APELAÇÃO 0346068-10.2012.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0346068-10.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00420332 - APELANTE: Fernando Jose Lacerda Sales APELANTE: LUIZA DE MOURA MACEDO APELANTE: Reine Meiber Machado da Silva ADVOGADO: WANESSA PRIMO PONTES OAB/RJ-165454 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/PT-000001 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** **Revisor: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: RETRATAÇÃO. ORDINÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS EM 24%, COM A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO, BEM COMO, O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, CONSISTENTES NAS DIFERENÇAS ACUMULADAS E DEVIDAS RELATIVAS AOS PERÍODOS DE SUA NÃO IMPLANTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PLEITO CONCERNENTE AO RESIDUAL DO REAJUSTE DE 70,5% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.206/87, A TODO O FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL, DO QUAL, PELO SEU ART. 5º, FOI EXCLUÍDO O PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 583/87, JULGADO PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. AÇÃO ORDINÁRIA (Nº 0024210-36.1988.8.19.0001), POSTERIORMENTE AJUIZADA, JULGADA PROCEDENTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS SERVIDORES AO REAJUSTE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECENTE RECONHECIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DO DIREITO À DIFERENÇA DOS 24%, COM A EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS SERVENTUÁRIOS QUE NÃO CONSTAM DO POLO ATIVO DA REFERIDA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, DO C. STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO COLETIVA PROPOSTA EM 2002, PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA QUAL NÃO SE TEM NOTÍCIA QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SOLUÇÃO ALI PROFERIDA, INTERROMPERIA O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA ADEQUÁ-LO À ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0064836-60.2012.8.19.0000, APECIADA E DECIDIDA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO C. STF, NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 909437, EM REPERCUSSÃO GERAL, DA LAVRA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, NO SENTIDO DE SER VEDADA A CONCESSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO, SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, COM BASE EM ISONOMIA, SOB PENA DE AFRONTA AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 339, DAQUELA CORTE. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO POR PARTE DESTA RELATOR, ALINHANDO-SE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA, RESSALVANDO, TODAVIA, O SEU ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL AUTORIZATIVA, UMA VEZ QUE DECLARADA INCONSTITUCIONAL AQUELA QUE EXCLUÍA OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO INCREMENTO ESTIPENDIAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL (ART. 1.040, III, CPC/2015). MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELOS AUTORES, NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO C. STF, CONDENANDO-OS NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Conclusões: Por unanimidade, deliberou a Câmara pela retratação do julgado anterior.

**113. APELAÇÃO 0414486-92.2015.8.19.0001** Assunto: Despejo por Denúncia Vazia / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0414486-92.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00036683 - APELANTE: MARIA PILAR RODRIGUEZ RUIZ APELANTE: JOSÉ LUNA TORRES ADVOGADO: LUIZ RICARDO MONTEIRO COSTA OAB/RJ-105360 APELADO: MYRIAM VIRGINIA GIMENEZ TOSCANO ADVOGADO: LOURENÇO CUNHA LANA OAB/RJ-069387 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Embargos de Declaração. Inobservância dos requisitos elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não se configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações da parte, bem assim, a obscuridade se relaciona, tão somente, à falta de clareza na redação do decisório, ainda, a omissão refere-se à ausência de enfrentamento dos elementos expostos nos autos, caracterizando-se o erro material pela evidente falha de expressão. Inexistência de erro material, contradição, obscuridade ou omissão. Conhecimento e rejeição dos embargos decla Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**114. APELAÇÃO 0429000-50.2015.8.19.0001** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 45 VARA CIVEL Ação: 0429000-50.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00457941 - APELANTE: RJ IMPLANTAS COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ADVOGADO: RACHEL LOUISE BRAGA DELMÁS LEONI LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-125794 APELADO: ADALTO VILARONGA DOS REIS ADVOGADO: AGNES VIANA DE FREITAS OAB/RJ-104696 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. 1.O artigo 784, III, do Código de Processo Civil determina que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. 2.O título exequendo se apresenta como certo, líquido e exigível, não apresentando qualquer nulidade como alegado pela embargante. O título é representado por confissão de dívida firmada por documento particular assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas. 3.O embargante não logrou comprovar a